



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

## **LEI MUNICIPAL N° 296, DE 23 DE JULHO DE 2025**

**(Do Sr. James Marlan Ferreira Barbosa)**

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Limoeiro de Anadia, e nos artigos 29, 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro de Anadia, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação do solo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

### **TÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º.** A Política Municipal de Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:



I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

**Art. 5º.** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos, devendo a utilização e a exploração observarem as disposições desta Lei.

**§1º.** A utilização dos bens públicos de valor ambiental não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

**§2º.** As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as unidades de conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

**Art. 6º.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

**Art. 7º.** Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

**Art. 8º.** Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal previstas na legislação federal e estadual.



**Parágrafo Único.** Responde na forma do caput deste artigo quem causar situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada.

**Art. 9º.** O Município de Limoeiro de Anadia norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilite a gestão do desenvolvimento, utilização e proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permita assegurar à população o bem-estar social, econômico e cultural, a saúde e a segurança, de forma a:

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

**Art. 10.** A propriedade privada e a pública deverão cumprir sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

**Art. 11.** O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

**Art. 12.** As leis e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas ao aproveitamento de recursos ambientais ou que possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 13.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

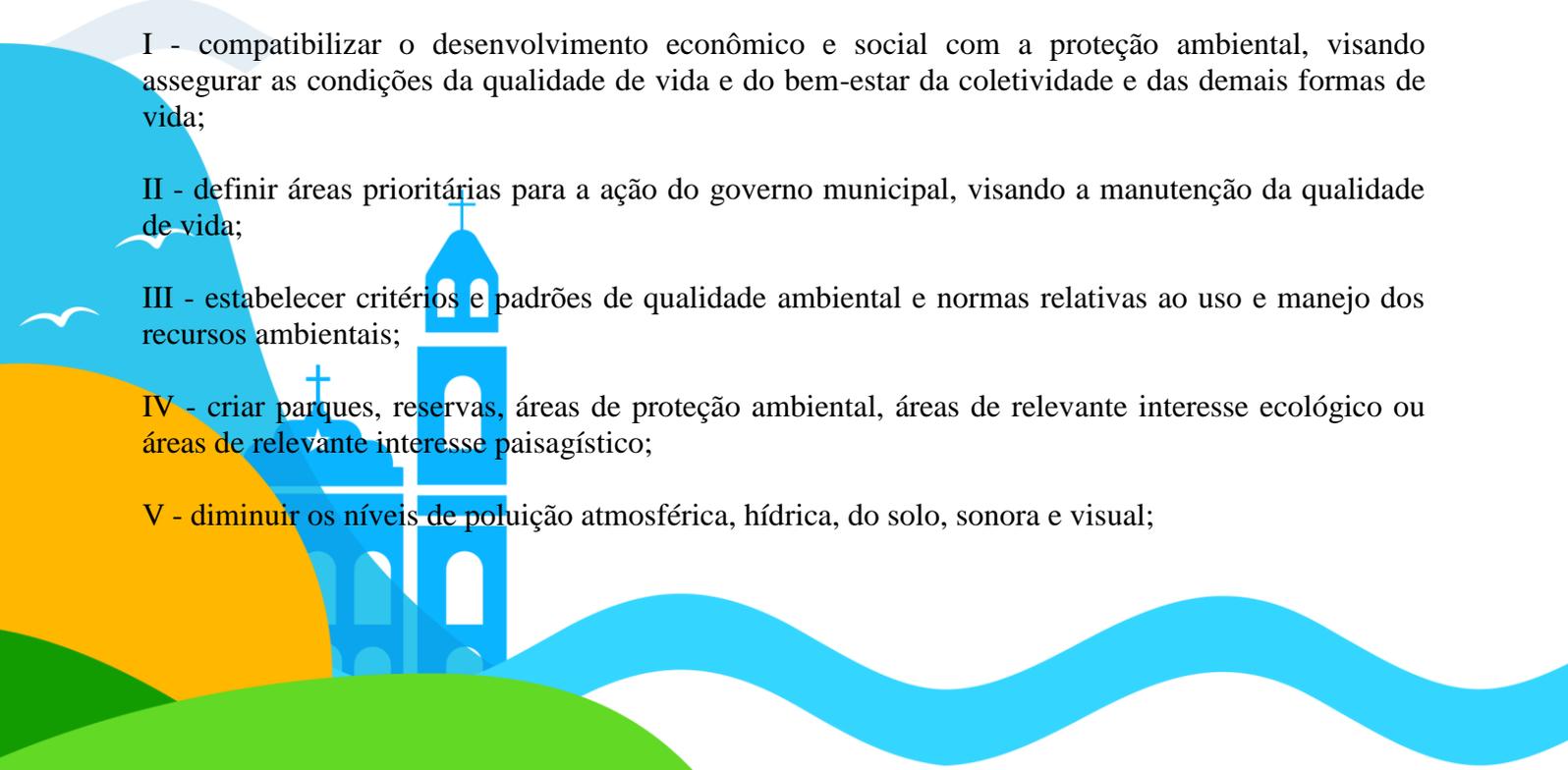
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;





★  
VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do Município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

### TÍTULO III

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o órgão encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente será composto pelo:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

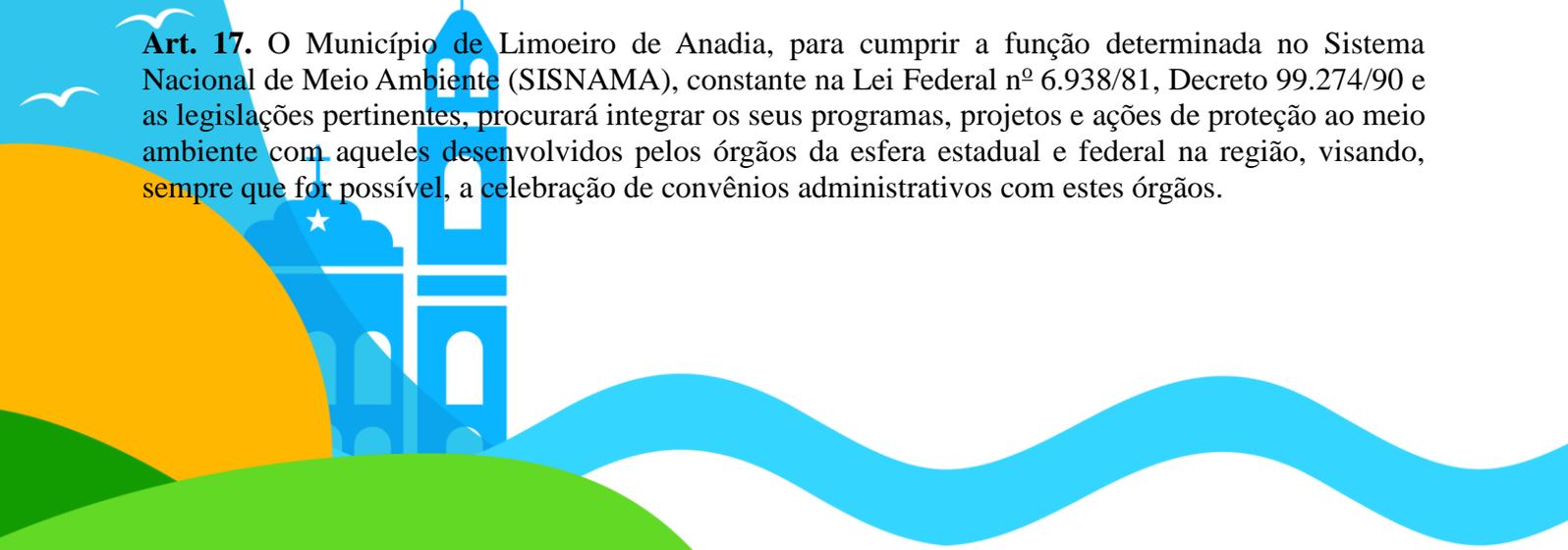
II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Órgãos Setoriais da Administração Municipal;

IV - Fundo Municipal da Proteção Ambiental.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e as legislações pertinentes.

**Art. 17.** O Município de Limoeiro de Anadia, para cumprir a função determinada no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81, Decreto 99.274/90 e as legislações pertinentes, procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.





**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado de assessoramento, de natureza permanente, com caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, licenciador, fiscalizador e recursal, tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política de meio ambiente do Município de Limoeiro de Anadia.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente observará os princípios de pluralidade e tecnicidade para sua composição que será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam conexas:

I - funcionar como órgão recursal contra decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ao desenvolvimento urbano e ambiental;

II - aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;

III - aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 20.** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de Limoeiro de Anadia, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

**Art. 21.** O Município de Limoeiro de Anadia, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa e constitucional, fiscalizará o cumprimento deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental, no que couber.

**Art. 22.** Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente de que trata o art. 15 desta Lei, terão suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos, podendo, ainda, serem especificadas por meio de ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

## **TÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS**

**Art. 23.** Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o plano municipal de proteção ambiental;
- II - o banco de dados ambientais;
- III - o relatório de qualidade do meio ambiente;
- IV - o zoneamento ecológico;
- V - as normas e padrões ambientais;
- VI - o licenciamento, procedimentos, o monitoramento e a fiscalização;
- VII - os estudos de impacto ambiental;
- VIII - as análises de risco;
- IX - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- X - a educação ambiental;
- XI - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XII - o fundo de proteção ambiental;
- XIII - as penalidades.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 24.** O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.



**Art. 25.** A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 26.** O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

**Parágrafo Único.** O Plano de Proteção Ambiental pode ser elaborado em conjunto com o Plano Diretor e/ou com sua atualização, sendo um capítulo específico.

### CAPÍTULO III

#### DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Limoeiro de Anadia, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

**Parágrafo Único.** As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, devem constar no Banco de Dados Ambientais.

**Art. 28.** Não constarão no Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial, observadas, também, as disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados.

### CAPÍTULO IV

#### DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 29.** O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 30.** O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:

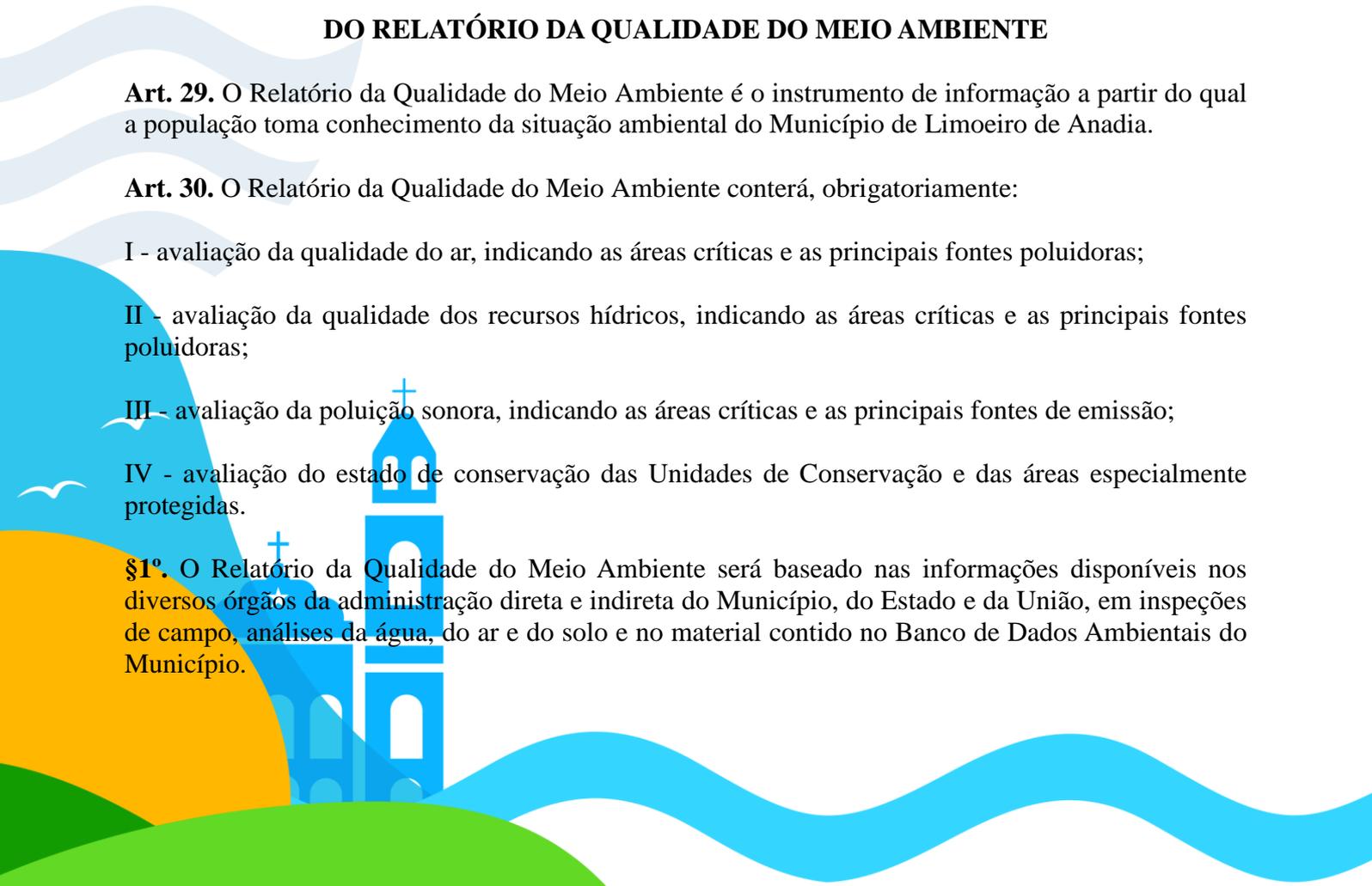
I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.

**§1º.** O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.





§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios e/ou parcerias com outros órgãos e entidades para a execução dos seus serviços.



## CAPÍTULO V

### DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

**Art. 31.** O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo total ou parcial, podendo ser previstas ações de proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

**Art. 32.** São consideradas zonas ecológicas do Município de Limoeiro de Anadia:

I - zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à suscetibilidade do meio a risco relevante;

III - zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;

V - zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

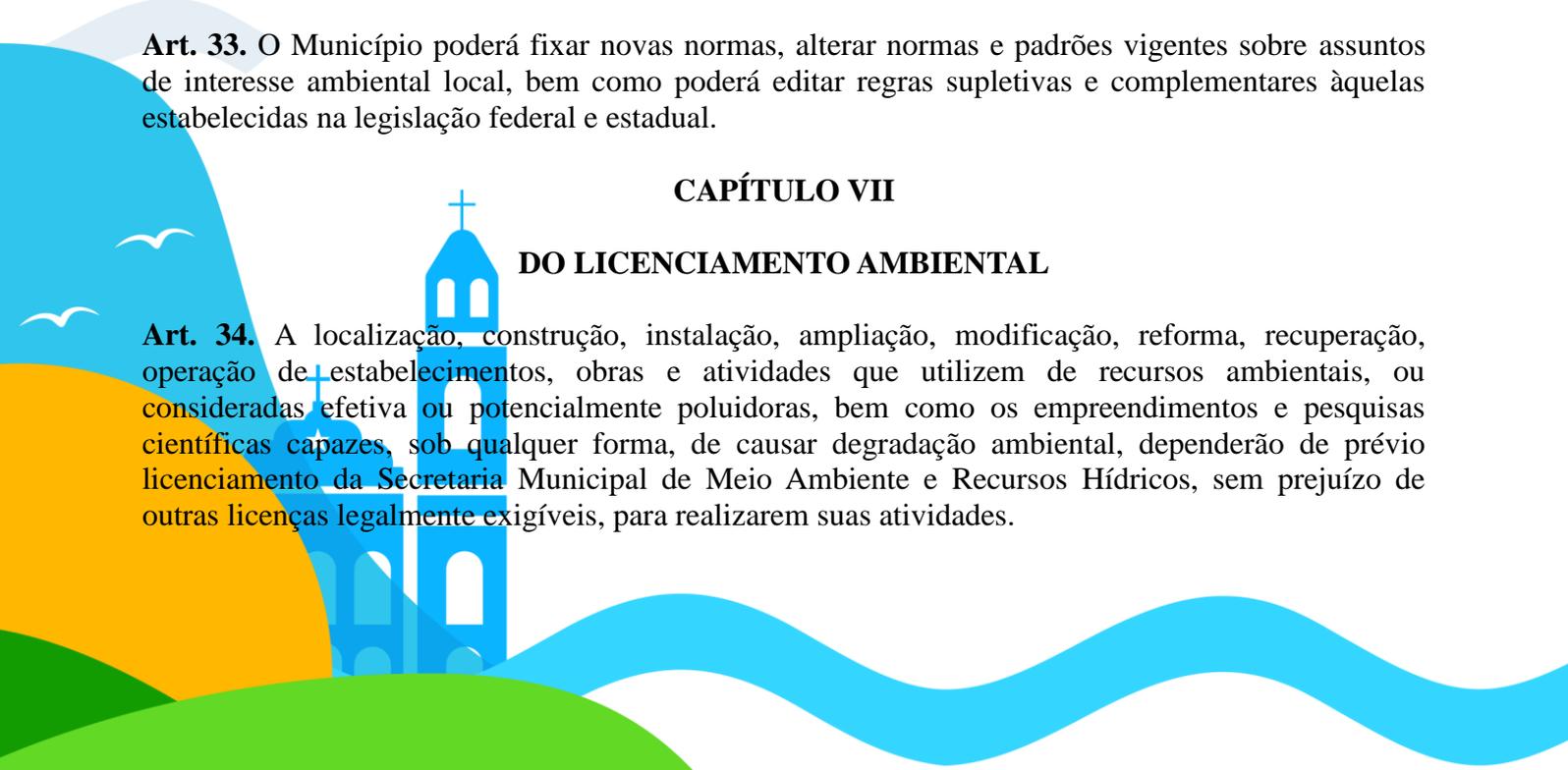
## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS E PADRÕES

**Art. 33.** O Município poderá fixar novas normas, alterar normas e padrões vigentes sobre assuntos de interesse ambiental local, bem como poderá editar regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO VII

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



**Art. 34.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades que utilizem de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, para realizarem suas atividades.



§1º. A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades de propriedade públicas e privadas.

§2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, sem prejuízo de outros relacionados em instrumentos suplementares.

§3º. O Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM) emitirá portaria especificando os empreendimentos e as atividades relacionadas constantes no Anexo I desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizar os procedimentos de licenciamento ambiental contidas nesta Lei e na portaria.

§4º. O órgão ambiental municipal poderá, mediante Instrução Normativa, estabelecer parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

§5º. Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro.

§6º. Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente – APP, as pequenas propriedades rurais com até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, localizadas no Município de Limoeiro de Anadia, bem como os imóveis rurais dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), os Assentamentos Rurais Estaduais e programas complementares, as comunidades quilombolas e indígenas, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

I - limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores, desde que não seja usado fogo no processo;

II - recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura em áreas de pastagens degradadas;

III - correção do solo em áreas de produção agrícola ativas;

IV - aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;

V - construção de cercas, currais e barracão de máquinas;

VI - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;

VII - custeio agrícola e pecuário;

VIII - instalação de apiários;

IX - construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, estes com até 500 m<sup>2</sup> e que não tenham finalidade de transformação de produtos, não gerem resíduos poluentes e não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;

X - implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de microaspersão ou gotejamento em áreas de até 01 (um) hectare;



§7º. As empresas deverão informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

**Art. 35.** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização Ambiental (AA) – autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

V - Licença Simplificada (LS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador conforme regulamentação;

VI - Licença por Adesão e Compromisso (LAC) – licenciamento que autoriza em um só documento tanto a instalação quanto a operação de empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, os quais já se conhecem previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VII - Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades de baixo impacto, que não causem ou não possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal também poderá submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que:

I - Possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II - Não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III - Adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional;



IV - Haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.

**Art. 36.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, e estudos ambientais, definidos pelo órgão ambiental;

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

II - Elaboração pelo órgão ambiental, quando couber, dos Termos de Referência para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;

III - Análise pelo órgão ambiental dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, decorrentes de audiências públicas, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

**Art. 37.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 38.** O órgão ambiental municipal definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**§1º.** O órgão ambiental municipal, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

**§2º.** Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos, decretados de interesse público, e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.



**Art. 39.** O órgão ambiental municipal poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 40.** A órgão ambiental emitirá as licenças ambientais considerando os prazos estabelecidos pelos documentos apresentados por parte do empreendedor inseridos nos processos de licenciamento ambiental.

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

**§1º.** O prazo de validade da Licença Prévia (LP) não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, devendo observar o prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

**§2º.** O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) não poderá ser superior a 2 (dois), devendo observar o prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

**§3º.** O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 02 (dois) anos, observados os planos de controle ambiental.

**§4º.** O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) será de, no mínimo, 02 (dois) anos e não poderá ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) anos.

**§5º.** O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 02 (dois) anos e não poderá ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) anos.

**§6º.** O prazo de validade da Autorização Ambiental deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.

**Art. 41.** A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas, não ultrapasse os limites máximos estabelecidos no art. 40 desta Lei.

**§1º.** A prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

**§2º.** Ultrapassado o prazo de validade da licença prévia, deverá ser requerida uma nova licença.

**§3º.** Respeitado o prazo do parágrafo primeiro, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva licença, até a manifestação do órgão ambiental sobre o requerimento.

**§4º.** A prorrogação de todas as licenças emitidas ficará condicionada ao pagamento do valor integral da licença a que se pretende prorrogar.

**Art. 42.** O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**§1º.** Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após



★  
avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no art. 40, §3º, desta Lei.

§2º. A Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a mesma automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental.

§3º. Ultrapassado o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida uma nova licença.

§4º. A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com ligação na rede pública coletora será concedida por prazo indeterminado.

**Art. 43.** A Renovação da Licença Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação do órgão ambiental.

§1º. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença simplificada, deverá ser requerida uma nova licença.

§2º. A renovação das licenças de que trata o art. 42 e art. 43 ficará condicionada ao pagamento do valor integral da licença a que se pretende renovar.

**Art. 44.** A Renovação da Licença por Adesão e Compromisso (RLAC) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação do órgão ambiental.

§1º. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença por adesão e compromisso, deverá ser requerida uma nova licença.

§2º. A renovação das licenças de que trata o caput deste artigo ficará condicionada ao pagamento do valor integral da licença a que se pretende renovar.

§3º. Para os empreendimentos unifamiliares que não estejam ligados a rede pública e/ou privada coletora de esgotamento sanitário, será obrigatório o licenciamento ambiental, podendo ser por adesão e compromisso (LAC). Quando ligados a rede pública e/ou privada coletora de esgoto o órgão ambiental poderá, a seu critério, dispensar o licenciamento ambiental.

**Art. 45.** O órgão ambiental terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licenciamento ambiental, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa quando houver necessidade de:

I – Elaboração dos estudos ambientais complementares;





**Parágrafo único.** O valor da taxa para regularização referida no caput deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à(s) licença(s) não solicitadas anteriormente.

**Art. 52.** As taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças ambientais constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o ressarcimento das despesas realizadas para o atendimento, sendo seus valores definidos no Anexo V desta lei, de acordo com o enquadramento da atividade.

**§1º.** A taxa referente ao pagamento das licenças ambientais deverá ser paga no ato da protocolização do pedido da licença ambiental.

**§2º.** Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

**§3º.** No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

**§4º.** O valor da prorrogação ou renovação das licenças será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos no Anexo V desta Lei.

**§5º.** As licenças e autorizações concedidas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de setembro de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual.

**§6º.** Os valores das taxas especificados no Anexos V correspondem ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses de validade do licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade restante da licença ou autorização ambiental.

**Art. 53.** A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

**Art. 54.** As solicitações que impliquem em reequadramento do projeto apresentado ao órgão ambiental, considerando tipologias previstas no Anexo III desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

**Art. 55.** No caso de correções ou readequações solicitadas pelos empreendedores para empreendimentos, obras ou atividades com licenças já emitidas, que não se enquadram na hipótese do artigo anterior, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrando 30% (trinta por cento) do valor vigente das licenças constantes do Anexo V.

**Art. 56.** No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado 20% (vinte por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização pretendida, por vistoria realizada, limitada ao valor máximo da taxa de licenciamento inicial.

**Art. 57.** Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I – Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município de



★  
Limoeiro de Anadia, inclusive seus Fundos;

II – As entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.;

**Art. 58.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem impactos ambientais não mitigáveis, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com fundamento em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambiental causada na região, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

§1º. O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos disciplinará o funcionamento de uma Câmara Técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

§3º. A Câmara Técnica de que trata o §2º deste artigo terá sua composição disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 59** - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de funcionários especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§3º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

**Art. 60.** Aos agentes ambientais fica assegurada a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos e propriedades, públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.★

**Parágrafo único.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.





**Art. 61.** Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

**Art. 62.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

**Art. 63.** No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I – Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II – Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – Lavrar notificações e autos de infração;
- V – Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Limoeiro de Anadia.

**Parágrafo único.** A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no momento da constatação da irregularidade ou, posteriormente, quando do retorno do agente ambiental ao órgão ambiental, devendo a intimação ocorrer na forma prevista nesta legislação.

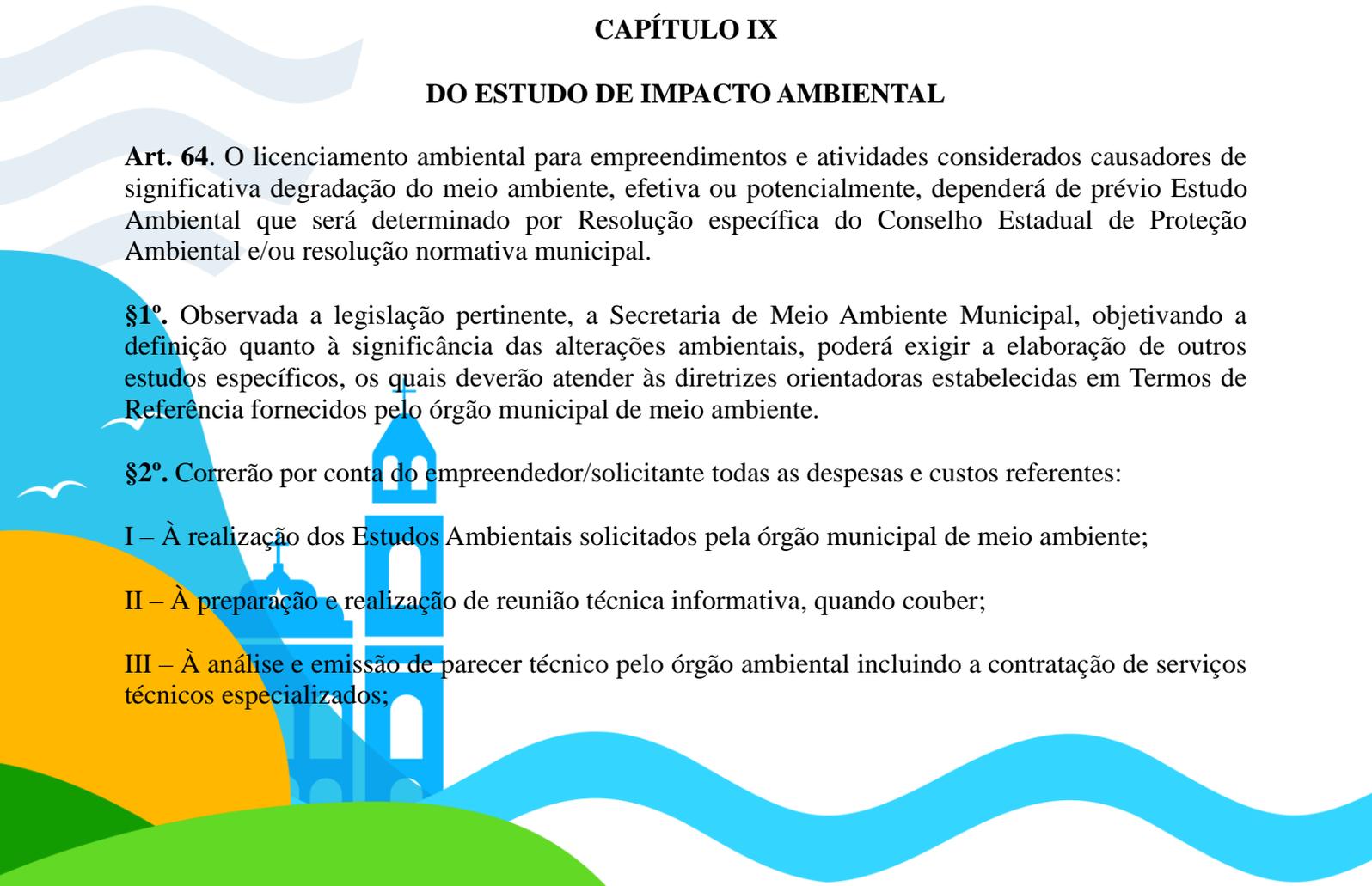
## CAPÍTULO IX

### DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 64.** O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados causadores de significativa degradação do meio ambiente, efetiva ou potencialmente, dependerá de prévio Estudo Ambiental que será determinado por Resolução específica do Conselho Estadual de Proteção Ambiental e/ou resolução normativa municipal.

**§1º.** Observada a legislação pertinente, a Secretaria de Meio Ambiente Municipal, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

**§2º.** Correrão por conta do empreendedor/solicitante todas as despesas e custos referentes:

- I – À realização dos Estudos Ambientais solicitados pela órgão municipal de meio ambiente;
  - II – À preparação e realização de reunião técnica informativa, quando couber;
  - III – À análise e emissão de parecer técnico pelo órgão ambiental incluindo a contratação de serviços técnicos especializados;
- 



★  
IV – A visitas técnicas, quando solicitadas pelo próprio empreendedor.

## CAPÍTULO X

### DA ANÁLISE DE RISCO

**Art. 65** - O requerente do Licenciamento Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

I – unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas;

II – de empreendimentos como gasodutos e minerodutos;

III – de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

IV – de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

**Art. 66.** A análise de risco de que trata o artigo anterior deverá conter, entre outros dados:

I – identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

II – medidas de automonitoramento;

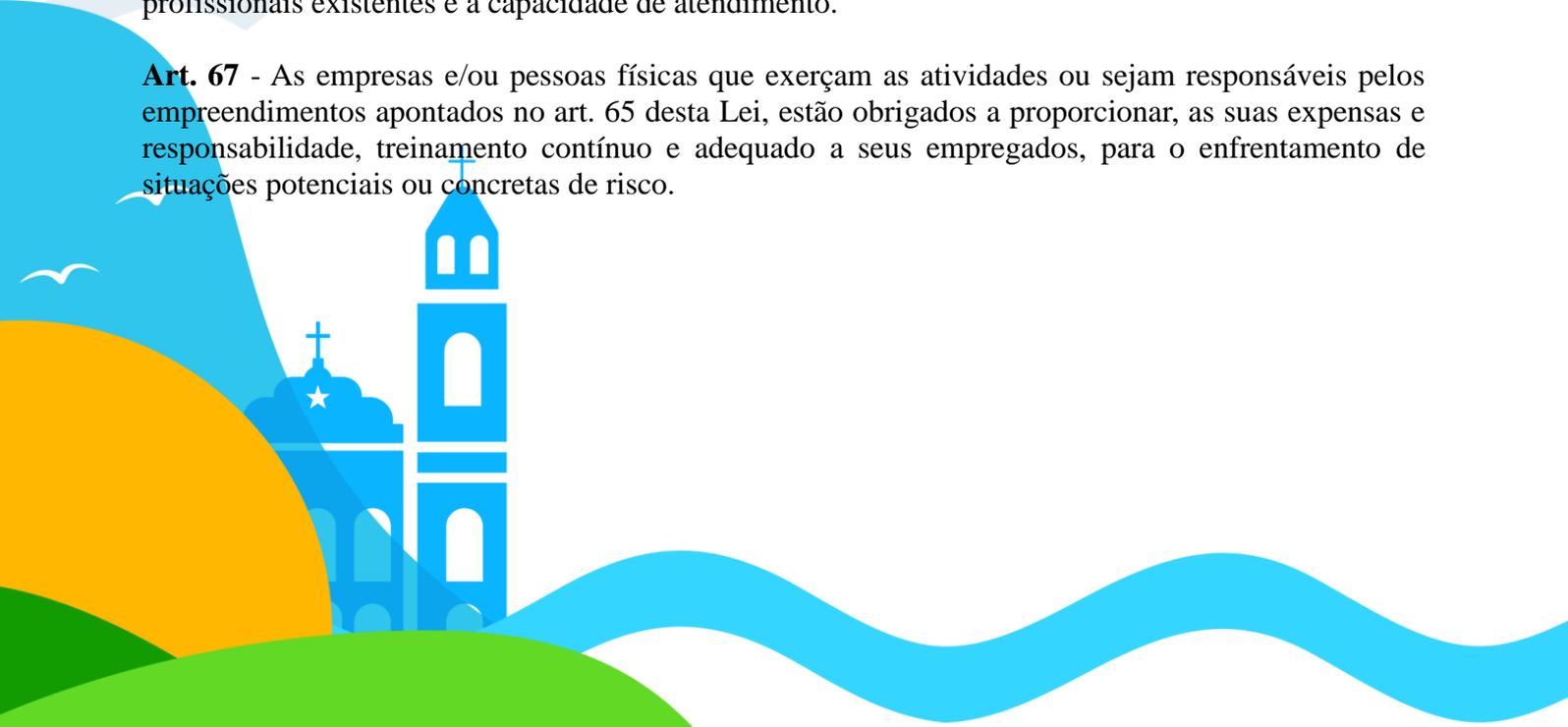
III – medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

IV – medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;

V – os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;

VI – os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

**Art. 67** - As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no art. 65 desta Lei, estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.





**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

## TÍTULO V

### DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

**Art. 68.** Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I – proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
- II – desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

**Parágrafo Único.** Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

**Art. 69.** Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I – as Unidades de Conservação existentes no Município de Limoeiro de Anadia;
- II – as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III – as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
  - a) praças;
  - b) áreas de recreação;
  - c) áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
  - d) reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
  - e) áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
  - f) lagoas e açudes.

**Art. 70.** Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 71.** Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.



§1º. Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§2º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.



## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 72.** Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 73.** Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

**Art. 74.** Além das áreas citadas nesta lei, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato normativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

I – proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II – proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III – assegurar condições de bem-estar público.

## CAPÍTULO III

### DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 75.** Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Limoeiro de Anadia, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

**Art. 76.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

**Parágrafo Único.** O pedido de autorização poderá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

**Art. 77.** As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- 
- ★
- I – localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
  - II – localizar-se preferencialmente de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
  - III – ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 78.** A Prefeitura de Limoeiro de Anadia poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

**Art. 79.** A Prefeitura de Limoeiro de Anadia poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I – a comunidade esteja organizada em associação;
- II – o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

## TÍTULO VI

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

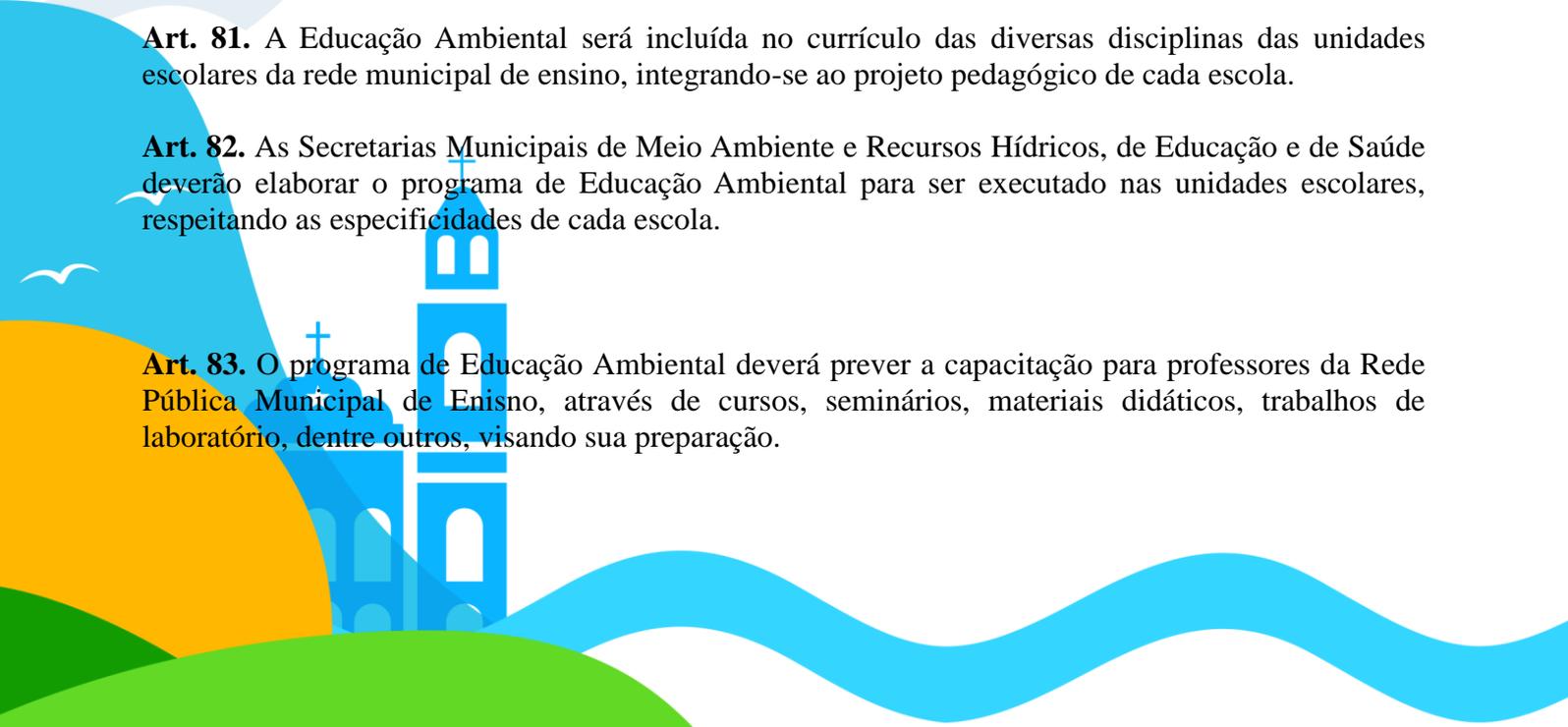
**Art. 80.** Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social destinado ao:

- I - desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II - desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- IV - desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

**Art. 81.** A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

**Art. 82.** As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de Educação e de Saúde deverão elaborar o programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

**Art. 83.** O programa de Educação Ambiental deverá prever a capacitação para professores da Rede Pública Municipal de Ensino, através de cursos, seminários, materiais didáticos, trabalhos de laboratório, dentre outros, visando sua preparação.





**Art. 84.** Será dada publicidade às atividades relacionadas à Educação Ambiental pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município, para que seja possível a participação da comunidade.

**Art. 85.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

**Art. 86.** A Prefeitura de Limoeiro de Anadia desenvolverá programas de formação e capacitação contínua para os servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

## TÍTULO VII

### DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

**Art. 87.** A Prefeitura de Limoeiro de Anadia estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, podendo ser concedidas vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

**Art. 88.** Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 89.** Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar cientificamente e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados no art. 13 desta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação ambiental pertinente.

## TÍTULO VIII

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 90.** O Fundo Municipal de Proteção Ambiental, que terá como objetivo principal o de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 91.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental as seguintes receitas:

I – transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

II – rendimento e juros provenientes de aplicações financeiros;

III – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;





IV – taxas de contribuições relativas à remuneração de serviços referentes à expedição de certificados, licenças, registros, laudos e pareceres técnicos, entre outros, expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores público e privado;

VI – transferência de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

VII – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

**Art. 92.** Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados em conta específica para o Fundo Municipal de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 93.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental destinam-se precipuamente a apoiar:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais;
- d) o incremento de ações de educação ambiental;

II – o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – as qualificação profissional de ações de licenciamento e fiscalização

**Art. 94.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 95.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Proteção Ambiental ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

## TÍTULO IX

### DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO.

**Art. 96.** Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no Município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 97.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente, alertando sobre consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.



**Parágrafo Único.** Será promovida a educação ambiental, devendo a concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, considerar a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

**Art. 98.** O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

**Art. 99.** A cópia de procedimento administrativo ambiental poderá ser solicitadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no prazo de 15 dias úteis a contar da solicitação.

**Parágrafo único.** Serão pagas pelo solicitante as cópias que ultrapassarem 03 (três) folhas.

## TÍTULO X

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 100.** A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão serão feitos mediante estudo sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

**Art. 101.** Qualquer árvore ou grupo de árvores, localizadas em propriedade pública ou privada, poderão ser declaradas imunes de corte tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiverem em vias de extinção na região, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

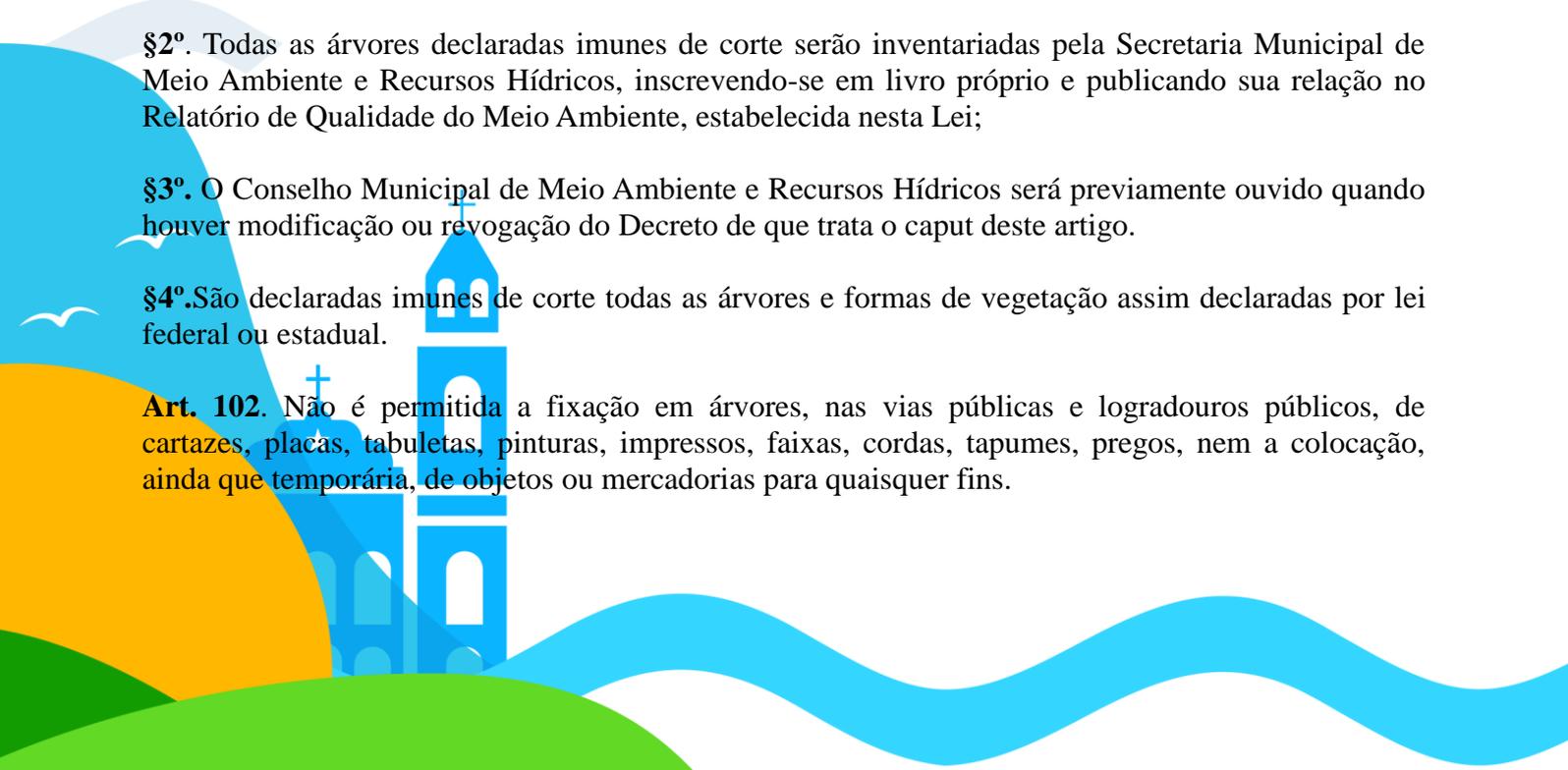
**§1º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos proporá ao Chefe do Executivo as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção.

**§2º.** Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, estabelecida nesta Lei;

**§3º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será previamente ouvido quando houver modificação ou revogação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

**§4º.** São declaradas imunes de corte todas as árvores e formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

**Art. 102.** Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.





**Art. 103.** A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com acompanhamento de técnico indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 104.** O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte de que trata o art. 101 desta Lei e a supressão de vegetação nativa, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano ou rural, ficam condicionados à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§1º.** Qualquer que seja a finalidade do procedimento de que trata o caput deste artigo, a autorização deve ser realizada pelo Sistema Sinaflor.

**§2º.** Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DA FAUNA

**Art. 105.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

**Parágrafo Único.** É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

**Art. 106.** Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do infrator por crime ambiental, disciplinado pela Lei nº 9.605/1998.

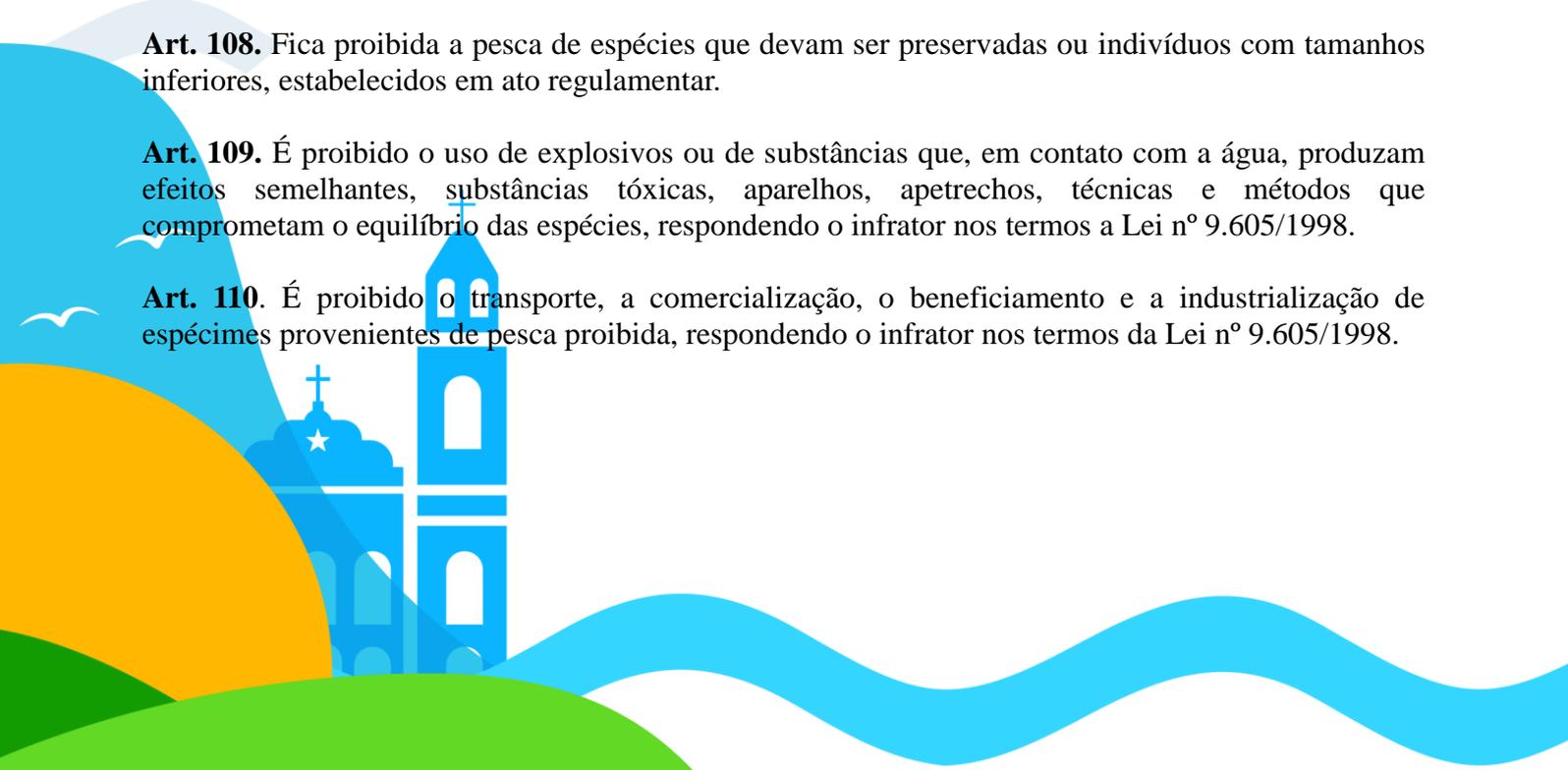
**Parágrafo único.** Os infratores que incorrerem em crime de que trata o caput deste artigo serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

**Art. 107.** É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 108.** Fica proibida a pesca de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores, estabelecidos em ato regulamentar.

**Art. 109.** É proibido o uso de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, substâncias tóxicas, aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, respondendo o infrator nos termos a Lei nº 9.605/1998.

**Art. 110.** É proibido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida, respondendo o infrator nos termos da Lei nº 9.605/1998.





**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS**

**Art. 111.** A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

**Parágrafo Único.** Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos nas legislações federal e estadual.

**Art. 112.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos solicitará ao órgão competente e/ou empresa concessionária, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 113.** Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único.** A captação de água superficial ou subterrânea (poços artesianos), independente da destinação da água, depende de Outorga do Direito do Uso da Água definida na legislação federal e estadual.

**Art. 114.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 115.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

**Parágrafo único.** O projeto do empreendimento, apresentado pelo interessado, deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 116.** Nas áreas rurais e urbanas onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelos órgãos municipais e pelas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 117.** É proibido o lançamento de esgoto bruto, na rede de águas pluviais.

**Parágrafo único.** O lançamento de esgoto na rede de águas pluviais, mesmo tratado, só poderá ser realizado mediante análise e autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



**Art. 118.** Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

**Art. 119.** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.



**Art. 120.** A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

## CAPÍTULO IV

### DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

**Art. 121.** Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam o disposto nesta Lei, além da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 122.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

**Art. 123.** Não será permitido o lançamento de despejos que confiram ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

**Parágrafo único.** A fim de assegurar a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento considerados desfavoráveis.

**Art. 124.** Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

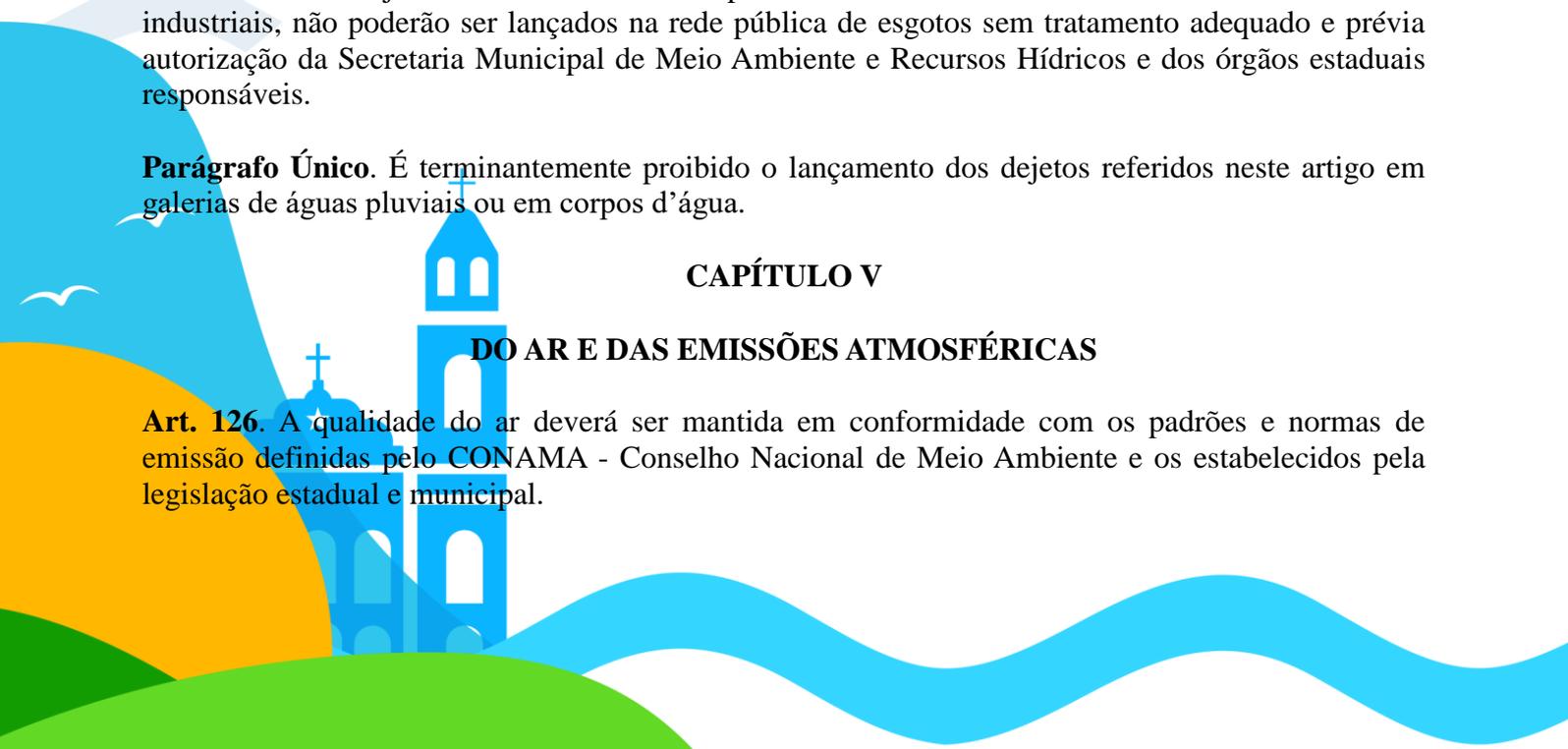
**Art. 125.** Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dos órgãos estaduais responsáveis.

**Parágrafo Único.** É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

## CAPÍTULO V

### DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

**Art. 126.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.





**Art. 127.** São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados os limites normativos, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Art. 128.** Até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabeleça as normas e padrões de emissão permitidas no município, utilizar-se-á os padrões estabelecidos pelo CONAMA.



**Art. 129.** É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

**Art. 130.** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 131.** Nas áreas preponderantemente residencial e comercial a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 132.** Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

## CAPÍTULO VI

### DOS MINERAIS

**Art. 133.** A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Licenciamento Ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**Art. 134.** A extração e o beneficiamento de minerais em açudes, lagoas, riachos ou qualquer corpo d'água, só poderá ser realizado mediante a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

**Art. 135.** A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além do Licenciamento Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo Município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único.** Não será permitida utilização de explosivos nas zonas urbanas do Município para as explorações de que trata o caput deste artigo.

**Art. 136.** A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão ser feitas com observância das seguintes normas:



★  
I – as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, a medida em que for retirado o barro ou a argila.

**Art. 137.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

## CAPÍTULO VII

### DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

**Art. 138.** O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

**Art. 139.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 140.** Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários, estes deverão realizar o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA e serem licenciados pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme determina a Resolução CEPRAM pertinentes, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 141.** É de responsabilidade do Poder Público Municipal a fiscalização e monitoramento dos aterros sanitários a fim de que haja cobertura adequada dos rejeitos, com camadas de terra, para evitar maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

**Art. 142.** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza quando deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com disposto neste Código e em legislação federal e estadual sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

**Art. 143.** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.





**Art. 144.** Os resíduos sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, os locais de armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza, devem ser previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 145.** Fica proibido no território do Município de Limoeiro de Anadia:

**I** – a disposição de resíduos sólidos em açudes, lagoas, riachos e demais cursos d’água;

**II** – o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território, salvo expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**III** – o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

**Art. 146.** A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 147.** O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

**Art. 148.** As empresas geradoras de resíduos enquadradas na Portaria nº 226/2020 da SEMARH/AL e suas atualizações, que regulamenta o gerenciamento de resíduos sólidos no estado devem cadastrar-se no Sistema de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SGORS, informando sobre a geração, características e destino de seus resíduos, na forma definida na lei estadual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS EMISSÕES SONORAS

**Art. 149.** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

**Parágrafo Único.** A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo da competência dos órgãos que cuidam da matéria.

**Art. 150.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecerá normas de limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o art. 149 através de ato regulamentar.

**Art. 151.** Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 152.** Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:



I – sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde que respeitados os limites disposto no ato regulamentar.

**Art. 153.** Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do Ano Civil e das festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados em ato regulamentar, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 154.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO IX

### DOS AGROTÓXICOS

**Art. 155.** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o disposto na Lei Federal nº 14.785/2023.

**Art.156.** As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios no sistema do IBAMA, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das suas atribuições, cobrar e fiscalizar a regularidade perante ao órgão federal.

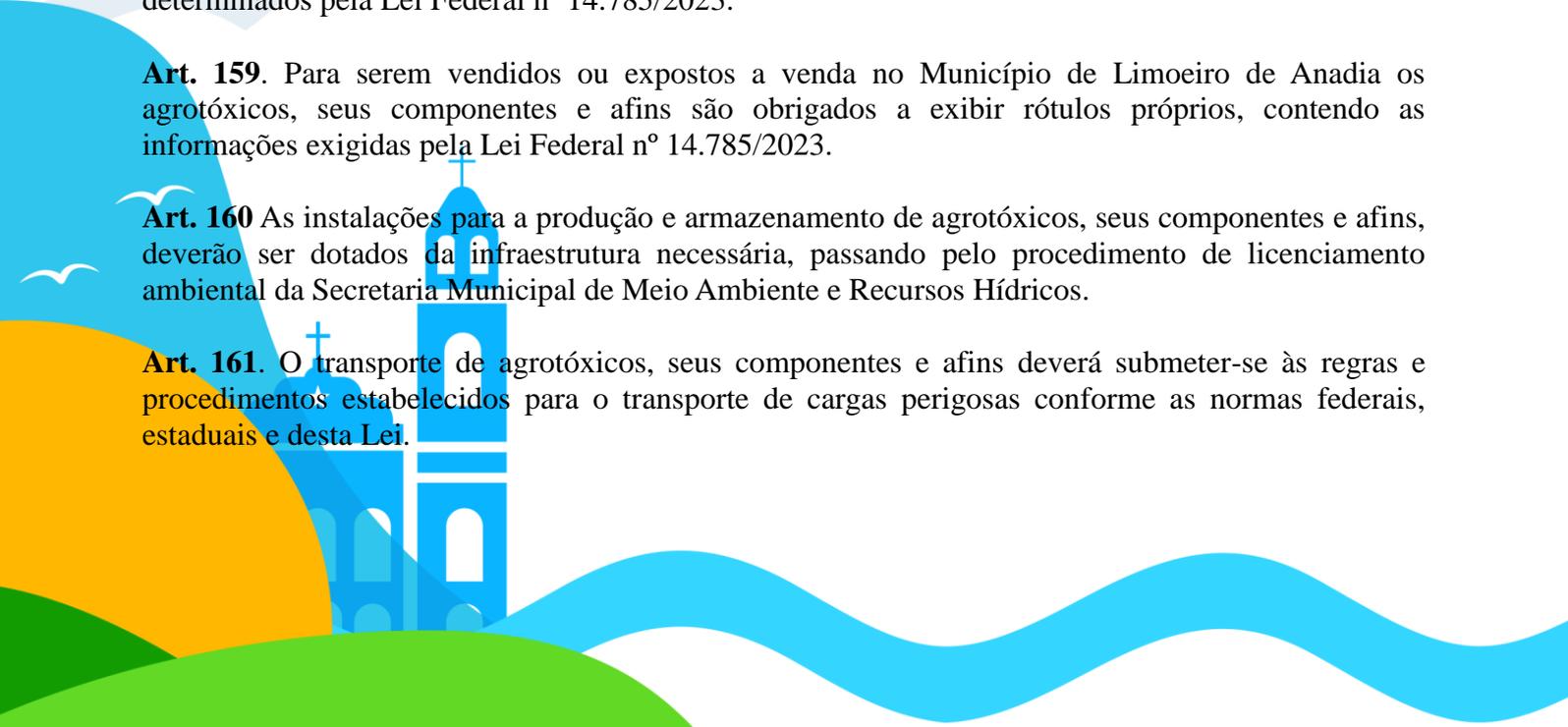
**Art. 157.** Para a comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, o estabelecimento deve solicitar licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

**Art. 158.** As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela Lei Federal nº 14.785/2023.

**Art. 159.** Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Limoeiro de Anadia os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 14.785/2023.

**Art. 160** As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 161.** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.





**Art. 162.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.



## CAPÍTULO X

### DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 163.** O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Limoeiro de Anadia obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

**Art. 164.** São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96 e suas atualizações, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 165.** São perigosos os resíduos ou mistura de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 166.** O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

**Parágrafo Único.** As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão aos horários previamente determinados pela Superintendência de Transporte e Trânsito - SMTT, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

**Art. 167.** Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com a Defesa Civil, especificadas em ato regulamentar.

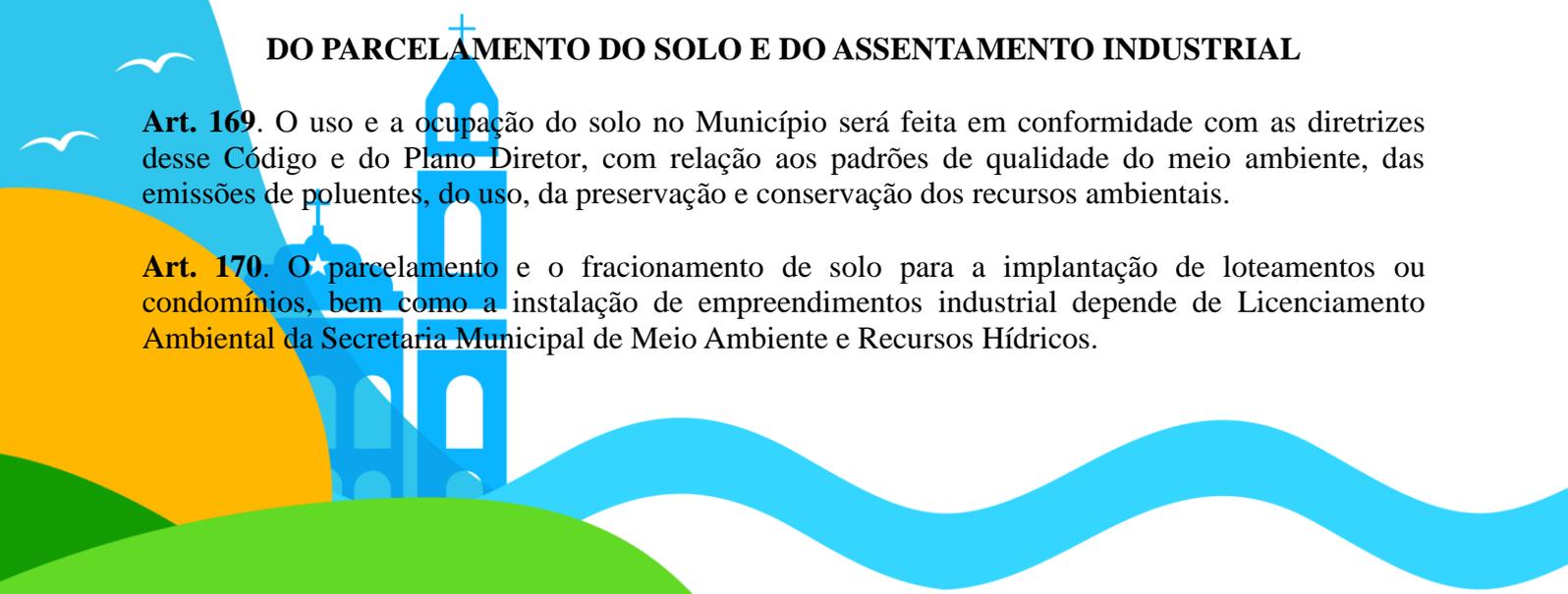
**Art. 168.** A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente licenciada.

## CAPÍTULO XI

### DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

**Art. 169.** O uso e a ocupação do solo no Município será feita em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

**Art. 170.** O parcelamento e o fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industrial depende de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.





PREFEITURA DE  
**LIMOEIRO**  
O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

## TÍTULO XI

### **DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 171.** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resulte:

- I - Poluição ou degradação ambiental;
- II - Inobservância de preceitos legais ambientais;
- III - Desobediência às determinações de caráter normativo;
- IV - Desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorização emitidas pelo órgão ambiental;
- V - Sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental;
- VI - Descumprir total ou parcialmente os Termos de Compromisso celebrados junto ao órgão ambiental;
- VII - Dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental;
- VIII - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo órgão ambiental; e
- IX - Sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental.
- X - Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e na autorização;
- XI - Instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

**§1º.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**§2º.** As infrações administrativas ambientais deverão ser apuradas em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.



**Art. 172.**  Serão consideradas infrações as descritas nesta Lei e em outras normas, inclusive de competência estadual e federal, devendo ser observados, também, os padrões de exigências técnicas ambientais, assim classificadas pelos técnicos do órgão ambiental, para fins de estabelecimento da penalidade e sua gravidade, considerando:

I – Infrações Leves: aquelas infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou nem resultem de ações eventuais;

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

II - Infrações Graves: aquelas infrações que causem danos à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

III - Infrações Gravíssimas: aquelas infrações que causem perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.

**Parágrafo Único.** Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 173.** Sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 171 desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

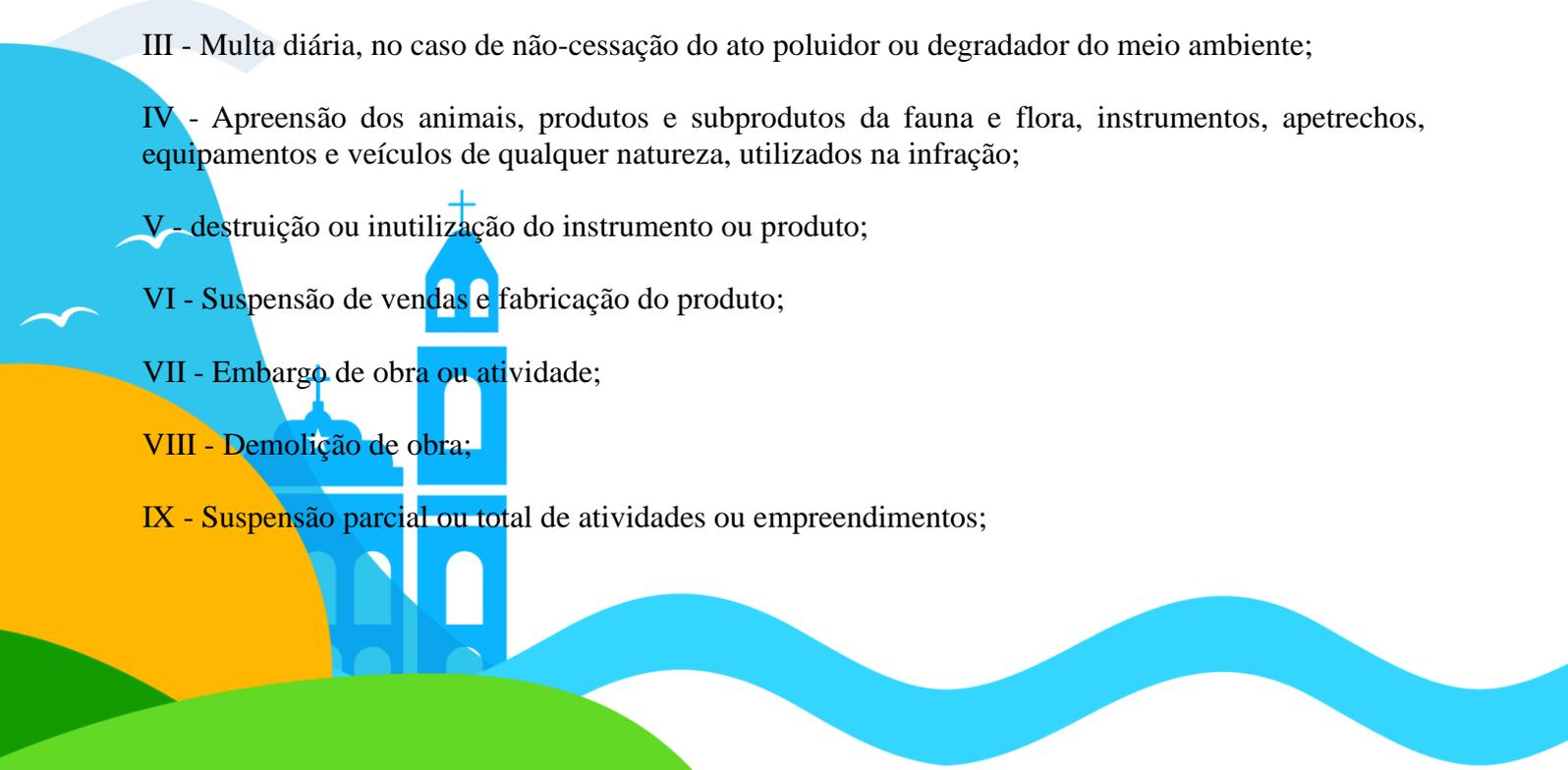
V - destruição ou inutilização do instrumento ou produto;

VI - Suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades ou empreendimentos;



★  
X - Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município de Limoeiro de Anadia;

XII - Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

**§1º.** Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

**§2º.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas impostas.

**§3º.** As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa de que trata o inciso II deste artigo.

**§4º.** O valor da multa decorrente de falta de licenciamento ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, corresponderá ao(s) valor(es) da(s) respectiva(s) licença(s) faltante(s).

**§5º.** A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, poderá ensejar na redução da multa em até 60% (sessenta por cento), se requerida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do auto de infração.

**§6º.** Não se sujeita à multa prevista do §4º deste artigo a atividade ou empreendimento que tenha requerido a regularização do licenciamento voluntariamente.

**Art. 174.** A pena de multa simples será arbitrada considerando à seguinte gradação:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as infrações leves;

II - de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para as infrações graves; e

III - de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um real) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações gravíssimas.

**Art. 175.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias, devendo ser consideradas:

I - Atenuantes:

- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- c) se o infrator é primário e a falta cometida é de natureza leve;
- d) havendo constatação de inexistência de dolo;
- e) comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;
- f) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.



★  
II - Agravantes:

Rua Major Luiz Carlos, N° 109. Centro.

- 
- a) reincidência;
  - b) maior extensão de degradação ambiental;
  - c) dolo, mesmo que eventual;
  - d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
  - e) atingir área sob proteção legal; e
  - f) falta de licença ambiental.

**Art. 176.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

**Art. 177** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 70% (Setenta por cento) do valor da multa por tempo determinado, desde que o infrator apresente solicitação de Termo de Ajuste de Conduta – TAC mediante prazo estabelecidos para a regularização da atividade e quando couber recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§1º.** Para que seja aplicado o benefício de que trata o caput deste artigo, o autuado deverá pagar, no mínimo, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da multa.

**§2º.** A interrupção do processo de licenciamento ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa em sua integralidade, descontando-se os valores já pagos.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 178.** O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de infração, o qual conterá, no mínimo:

- I - A identificação do infrator;
- II - A descrição dos fatos, com indicação do local, a data e a hora da infração;
- III - A indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal;
- IV - A assinatura do agente ambiental;
- V - O prazo para apresentação de defesa administrativa.

**Art. 179.** Lavrado o auto de infração pelo agente ambiental será este remetido ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, onde será registrado e autuado sob forma de processo



administrativo, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto nos arts. 186 e 188 desta Lei.

**§1º.** O auto de infração será remetido ao Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que designará equipe técnica qualificada, por meio de Portaria, devendo supervisionar e fiscalizar o andamento do procedimento de apuração de infração.

**§2º.** A equipe técnica responsável pela apuração e quantificação da penalidade imposta deverá exercer as atividades com independência, imparcialidade e tecnicidade, devendo emitir parecer técnico conclusivo, com a tipificação da infração e sua respectiva penalidade.

**§3º.** É assegurado ao infrator acompanhar o processo administrativo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

**§4º.** Verificada a ausência de citação do infrator, deverá o setor de processamento dos autos de infração proceder com o ato nos moldes do art. 182.

**Art. 180.** O agente ambiental, no exercício do poder de polícia, poderá:

I - Fixar os prazos visando a correção ou a prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

II - Solicitar que pessoas físicas ou jurídicas compareçam à secretaria para prestar esclarecimentos;

III - Fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;

IV - Cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

**Art. 181.** O infrator será cientificado do auto de infração, respeitada a seguinte ordem:

I - Pessoalmente;

II - Por via postal, com aviso de recebimento;

III - Por edital;

IV - Através de Protocolo; e

V - Pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

**§1º.** Se na citação pessoal houver recusa ou dificultar de qualquer forma por parte do infrator, o agente público responsável deverá registrar a negativa de recebimento no auto de infração, acompanhado de assinatura de testemunha, ficando o infrator ciente para todos os efeitos legais, do processo administrativo em curso, sendo alertado a buscar informações na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§2º.** O infrator estando em lugar incerto e não sabido deverá ser intimado por edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

**Art. 182.** A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita do órgão ambiental.



**Parágrafo único.** Os recursos das multas decorrentes da falta de pagamento das taxas previstas nesta Lei, constituem receita do órgão ambiental, devendo ser depositados em sua conta.

**Art. 183.** O infrator citado que não promover impugnação ao auto de infração, deverá recolher o valor da multa aplicada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação.

**§1º.** O infrator que impugnar o auto de infração poderá, desde que haja pedido de suspensão expresse, realizar o pagamento da multa após a decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo de que trata o presente Capítulo, sob pena de inscrição na dívida ativa do município.

**§2º.** O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput deste artigo acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

**Art. 184.** É vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos em aberto, devidamente comprovados, junto ao órgão ambiental.

**Art. 185.** Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações contra o meio ambiente, contados da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º.** Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.

**§2º.** Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajuste de Conduta.

**Art. 186.** O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração à secretaria de meio ambiente, contados da data da ciência ou publicação;

II - 60 (sessenta) dias para o órgão ambiental apreciar a defesa administrativa, contados a partir da data de interposição;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em primeira e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão da secretaria, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;

IV - 90 (noventa) dias para o Conselho Municipal de Meio Ambiente apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

**Art. 187.** Decorrido o prazo indicado no inciso I, do art. 186, o auto de infração será remetido ao secretário de meio ambiente para decisão, observadas as seguintes situações:

I - Não havendo apresentação de defesa pelo autuado, o secretário julgará de plano o auto de infração; ou ★

II - Havendo apresentação de defesa pelo autuado, o secretário remeterá os autos à área técnica responsável pela lavratura do auto de infração para e, posteriormente, à Coordenadoria Jurídica do



★  
órgão ambiental, para emissão de pareceres técnico e/ou jurídico, para que então se manifeste sobre o auto de infração.

§1º. A decisão de que trata o caput deste artigo deverá ser escrita e fundamentada, podendo dela resultar:

I - A manutenção do auto de infração, hipótese em que caberá recurso, em primeira e última instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo estabelecido no inciso III do art. 186; ou

II - A anulação, total ou parcial, do auto de infração.

§2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, em sede de recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo justificar e fundamentar seus motivos.

§3º. A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo, salvo pedido expresso conforme art. 183, §1º, observado o disposto no inciso II, art. 19.

**Art. 188.** A defesa e o recurso administrativos deverão ser protocolizados na sede do órgão ambiental, que os encaminhará imediatamente ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração e ao Conselho, respectivamente.

**Art. 189.** A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e nos termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Parágrafo único.** Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**Art. 190.** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo único.** O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 191.** A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados:

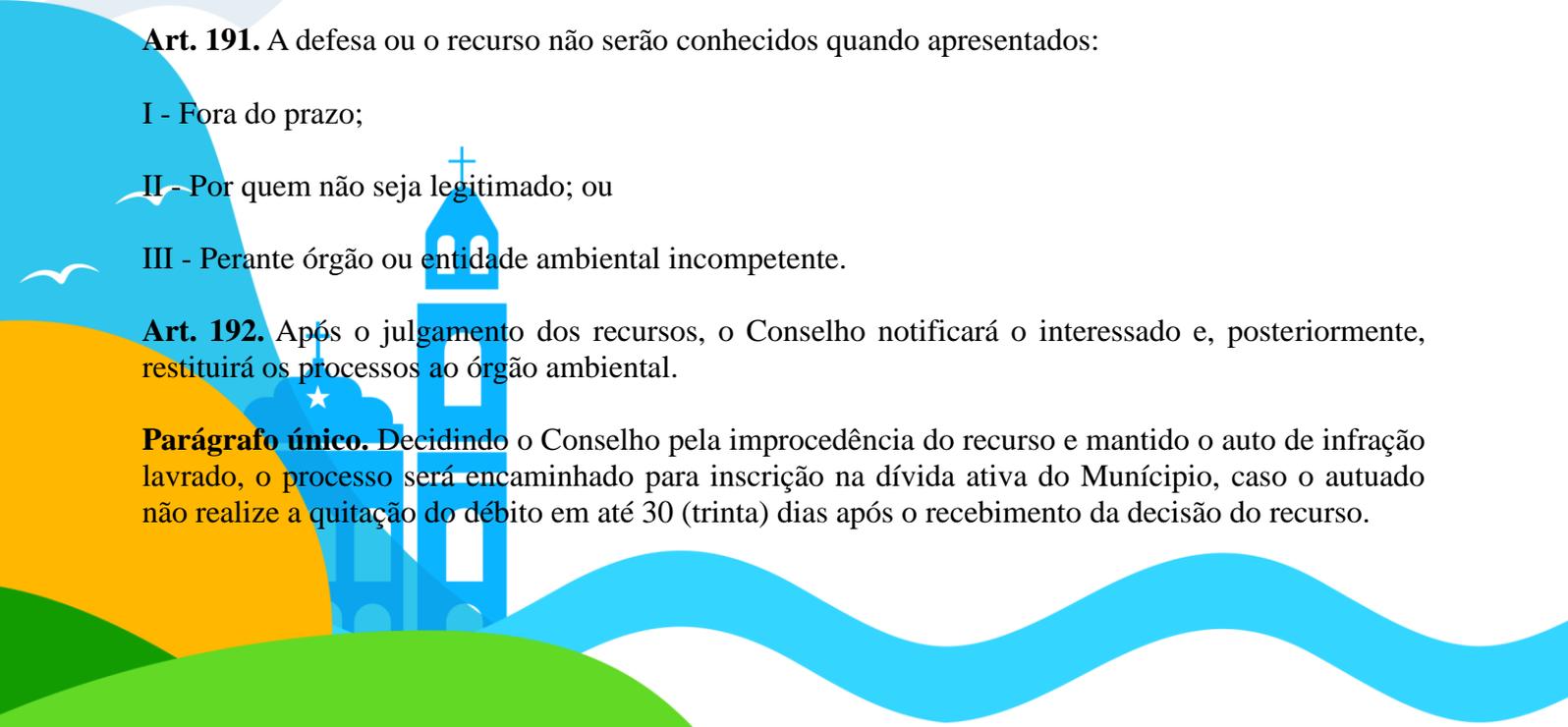
I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado; ou

III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

**Art. 192.** Após o julgamento dos recursos, o Conselho notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os processos ao órgão ambiental.

**Parágrafo único.** Decidindo o Conselho pela improcedência do recurso e mantido o auto de infração lavrado, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Município, caso o autuado não realize a quitação do débito em até 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão do recurso.





**Art. 193.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

**Art. 194.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo órgão ambiental, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do setor jurídico do órgão ambiental.



**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 195.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo órgão ambiental, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do seu setor jurídico.

**§1º.** Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

**§2º.** Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

**Art. 196.** A autoridade ambiental poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 197.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II – Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

III – Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Art. 198.** Não será concedida a conversão da pena de multa pela reparação de danos quando:

I – Infrator for reincidente;

II – A recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II e III do art. 197, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 199.** A multa simples, aplicada ao dano de natureza leve que não tenha causado dano ou degradação ambiental, poderá ser convertida em aquisição de equipamentos que auxiliarão na preservação e medidas de controle da poluição e/ou degradação ambiental auxiliando os procedimentos de licenciamento ambiental.



§1º. Na hipótese do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá justificar a necessidade dos equipamentos.

§2º. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata este artigo, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa estipulado no inciso II do art. 186.

**Art. 200.** O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

O TRABALHO CONTINUA,  
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

§1º Se a hipótese de recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 196 desta Lei importar em recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 201.** A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§1º. Caso o autuado não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º. A secretaria poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a secretaria poderá determinar ao autuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º. O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Art. 202.** Por ocasião do julgamento da defesa, o órgão ambiental deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 202 desta Lei.

§2º. Em caso de deferimento do pedido de conversão, o autuado deverá ser notificado para que compareça ao órgão ambiental para a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 203 desta Lei.

§3º. A secretaria aplicará o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem deferidos.

§4º. O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pela secretaria para a celebração do termo de compromisso de que trata o §2º deste artigo.



**Art. 203.**  Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – Prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – Descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – Multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V – Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º. A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º. A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a secretaria monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º. O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§4º. O descumprimento do Termo de Compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

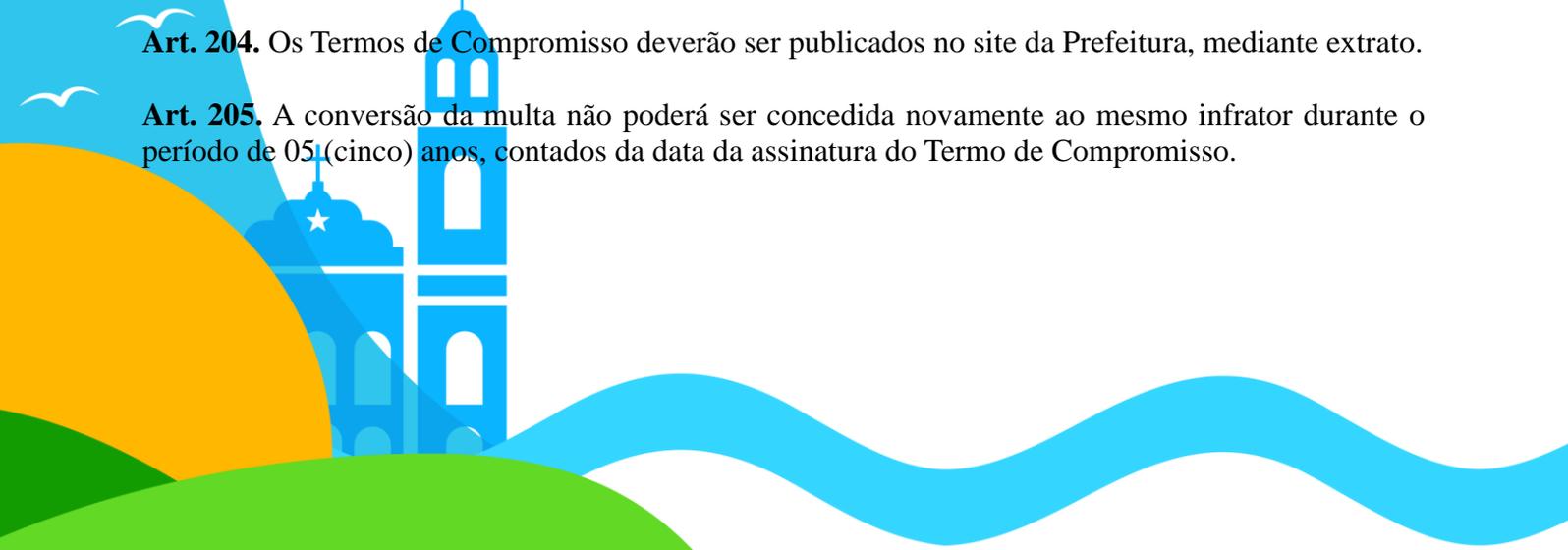
II - Na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§5º. A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§6º. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, a multa arbitrada no processo administrativo instaurado será cobrada, conforme parágrafo anterior, devendo ser aplicada correção monetária a partir da data do seu arbitramento.

**Art. 204.** Os Termos de Compromisso deverão ser publicados no site da Prefeitura, mediante extrato.

**Art. 205.** A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.





**GABINETE  
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, N° 109, Centro,  
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000  
CNPJ sob N° 12.207.403/0001-95

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 206.** Os débitos decorrentes das multas emitidas pelo órgão ambiental poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) de cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a legislação vigente, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

**Art. 207.** Os valores das taxas discriminados no Anexo V desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação da unidade fiscal do município de Limoeiro de Anadia, ou índice que vier a substituí-lo.

**Art. 208.** Os empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 60 (Sessenta) dias para sua regularização.

**Art. 209.** Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 210.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 211.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia, 09 de Julho de 2025.

**JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 014/2025**

**Limoeiro de Anadia, 09 de Julho de 2025.**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ERNANDES BRAGA DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA.**

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Código Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro de Anadia, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação do solo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

Ilustríssimos Senhor Presidente,

A Lei do Código do Meio Ambiente desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade e na proteção do meio ambiente. Ao estabelecer normas e diretrizes para regular e fiscalizar atividades que impactam o meio ambiente, a lei ajuda a prevenir impactos ambientais negativos e a garantir a saúde e o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Importância da Lei

1. **Proteção Ambiental:** A lei é fundamental para proteger o meio ambiente e garantir a sustentabilidade.
2. **Regulação e Fiscalização:** A lei estabelece normas e diretrizes para regular e fiscalizar atividades que impactam o meio ambiente.
3. **Prevenção de Impactos Ambientais:** A lei ajuda a prevenir impactos ambientais negativos, como poluição e degradação ambiental.

Benefícios

1. **Melhoria da Qualidade de Vida:** A proteção ambiental melhora a qualidade de vida das pessoas.
2. **Conservação da Biodiversidade:** A lei ajuda a conservar a biodiversidade e proteger espécies ameaçadas.
3. **Desenvolvimento Sustentável:** A lei promove o desenvolvimento sustentável e a gestão responsável de recursos naturais.



## Desafios

1. Implementação e Fiscalização: A implementação e fiscalização da lei são fundamentais para sua eficácia.
2. Conscientização e Educação: A conscientização e educação sobre a importância da proteção ambiental são essenciais.
- L** 3. Colaboração e Parceria: A colaboração e parceria entre governo, sociedade civil e setor privado são fundamentais para proteger o meio ambiente.

A Lei do Código do Meio Ambiente é uma ferramenta importante para promover a sustentabilidade e proteger o meio ambiente. Sua implementação eficaz depende da colaboração e conscientização de todos.



**JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**